



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001063-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO SILVA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 1376

APELAÇÃO N.º: 1001063-97.2024.8.26.0100

FORO: São Paulo (Foro Central Cível)

APELANTE: Diego Silva de Souza (Autor)

APELADO: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados (Réu)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por débitos que ele afirma desconhecer – Origem e inadimplemento da dívida demonstrados – Utilização de limite de cheque especial vinculado à conta corrente – Cessão de crédito – Desnecessidade de autorização do consumidor – Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Apontamento pelo credor em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral incorrente – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 248/251, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, fixados em 10% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 49/51.

Irresignado, o autor apela em busca do provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados procedentes. Para tanto, aduz que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem, nem tampouco a

regularidade dos débitos impugnados, e que os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, por consequência, configuraram ato ilícito e ensejaram dano moral passível de indenização, pleiteada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 254/266).

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e foi respondida (fls. 271/279).

É o relatório.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pela apelante.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(...) O autor alega que desconhece a origem da dívida apontada pela ré.

A requerida, em contrapartida, alega

que o débito indicado tem origem na renegociação de dívida com o Banco Itaú.

Juntou aos autos documentos que demonstram a existência de débito com o cedente, bem como prova da cessão de crédito.

A impugnação genérica das “telas de sistema” não prospera.

Referidos documentos somente são inválidos quando há indícios de fraude e manipulação, o que não ocorre no caso dos autos. Pelo contrário, eles estão em consonância com todo o conjunto probatório.

O ordenamento jurídico adotou a liberdade das provas e formas. Somente quando a lei exige é que uma prova deve assumir forma específica.

Tratando-se de documentos, desde que não haja indício de fraude, não é ilegal a apresentação de telas sistêmicas.

Nessa linha, observa-se dos documentos juntados que o autor era correntista do Itaú e utilizou linhas de crédito, fato que não foi sequer negado.

A fls. 212 é possível identificar a operação que gerou a negativação, ou seja, o contrato nº 595983453, o qual consiste em renegociação de débito, a ser pago em 23 parcelas, das quais o autor não pagou nenhuma.

A fls. 215 consta o detalhamento da operação, que consistia na dívida de R\$ 769,13, valor compatível com a negativação.

A impugnação do autor sobre falta de cessão de crédito também não se sustenta, pois a ré comprovou ter adquirido o título, conforme fls. 219/223.

Não cabe a impugnação da divergência de datas, uma vez que o crédito foi adquirido em junho de 2023, mas o inadimplemento ocorreu em fevereiro de 2022, data da renegociação da dívida com o cedente.

Assim, quando a dívida é negativada o SERASA permite a indicação da data do débito, até mesmo para fins de controle da prescrição. Logo, não há nada de equivocado no fato de a cessão ter ocorrido após o vencimento da dívida, pelo contrário, a lógica exige que somente dívida vencida pode ser cedida.

Assim, não há que se falar em vício na cessão.

Ademais, a necessidade de aviso ao devedor não é condição para a cessão e serve apenas para evitar eventual pagamento em duplicidade.

No caso dos autos o autor não efetuou o pagamento, tampouco a intenção de pagar, razão pela qual não houve qualquer prejuízo pela falta de comunicação.

Ademais, em relação à negativação do débito, a atribuição de comunicar o devedor é do respectivo órgão administrador do cadastro e não do credor.

Logo, o valor negativado encontra demonstração de origem e legitimidade, pois corresponde exatamente ao valor em aberto da operação de renegociação com o Banco Itaú.

Dessa forma, estando comprovada a contratação e o inadimplemento, a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição constituiu apenas exercício regular de direito, inexistindo qualquer irregularidade, não havendo que se falar, também, em dano moral. (...)” (fls. 249/251).

Efetivamente, negada pelo autor, ora apelante, a existência de relação negocial entre as partes a justificar o indigitado apontamento (fls. 45/46), competia ao réu, ora apelado, comprovar a relação jurídica que deu ensejo ao débito cobrado e inscrito nos cadastros restritivos e, deste ônus, de maneira precisa e convincente, o apelado se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, o apelado acostou documentação suficiente acerca da utilização pelo apelante de limite de cheque especial vinculado à conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, bem como das renegociações havidas (“Crédito Sob Medida”) (fls. 212/213 e 214), dentre as quais a que gerou a negativação (contrato n. 000000595983453) (fls. 215).

Observa-se do extrato do Serasa que instruiu a inicial (fls. 45/46) que o valor e a data de vencimento (e não de inclusão do apontamento, como confunde o apelante, fls. 257) são compatíveis com as informações da operação descrita acima.

Sobre a cessão de crédito havida entre o credor originário (Banco Itaú) e o apelado, sabidamente trata-se de negócio jurídico corriqueiro entre instituições financeiras, que ocorre independente da vontade dos devedores, pois não acarreta modificação alguma nas obrigações originalmente assumidas.

Acerca do tema, confira-se a lição HAMID CHARAF BDINE JÚNIOR:

“No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor. Exige-se apenas que o devedor seja informado da cessão, a fim de que ela lhe seja oponível. Assim é porque o devedor não tem interesse juridicamente protegido para se opor à cessão.” (“Código Civil Comentado”, Ed. Manole, 14ª ed., pág. 217).

Acresce-se que a exigência do credor notificar o devedor para que a cessão tenha eficácia em relação a este (artigo 290 do Código Civil) visa apenas a evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não detém mais o crédito, razão pela qual não é providência essencial para a validade da cessão de crédito.

À vista disso, competia unicamente ao apelante comprovar ter quitado o débito apontado (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), porém, ao longo de todo processo, limitou-se a apresentar ilações e conjecturas genéricas, incapazes de infirmar a validade do que foi apresentado pelo apelado.

Neste cenário, ainda que produzidas unilateralmente, em cotejo com os demais elementos probatórios e argumentos expendidos pelas partes, as telas sistêmicas revestem-se de força probatória idônea, uma vez que a impugnação genérica da regularidade dos débitos, como ocorreu no caso, não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica.

Logo, ao cobrar as dívidas e promover a inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, o apelado agiu em exercício regular de

direito, de forma lícita, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, afastando-se, assim, a alegação de responsabilidade por negativação indevida e de ocorrência de dano moral.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívidas c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - Autora que alega não ter autorizado a portabilidade dos contratos de empréstimo consignado entabulados com o Banco Pan S/A para o réu Banco Bradesco S/A - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito e não de portabilidade - Houve a manutenção da quantidade e do valor das parcelas devidas - Ausente formalização de novos contratos ou modificação das cláusulas estabelecidas previamente - Cessionário requerido que cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação da devedora não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de nulidade das contratações, de inexigibilidade das dívidas, de repetição do indébito e de indenização por danos morais, diante da higidez dos contratos - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência da autora apelante, com elevação da honorária advocatícia, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso improvido.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1007160-30.2022.8.26.0506-Ribeirão Preto; Rel. Des. MENDES PEREIRA; j: 26/06/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Alegação de que inexistente débito e de que houve negativação indevida. Sentença de improcedência e condenação por litigância de má-fé. Insurgência da autora. Réu que se desincumbiu do ônus probatório e comprovou

suficientemente a existência do débito. Inadimplência de fatura de cartão de crédito cujo valor é idêntico ao da anotação em órgão de proteção ao crédito. Divergência de datas de vencimento insuficiente a infirmar a patente existência do débito, cujos demais dados se encontram corretos na anotação. Telas sistêmicas aceitas como prova em conjunto com outros elementos probatórios harmônicos. Ônus do devedor de comprovar pagamento. Autora que não juntou comprovante de pagamento da fatura, o que estava ao seu alcance. Negativação em órgãos de proteção ao crédito decorrente de inadimplência que configura exercício regular de direito. Ausência de danos indenizáveis. Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida. Recurso desprovido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1122936-98.2023.8.26.0100-São Paulo; Rel. Des.^a ROSANA SANTISO; j: 27/08/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Documentos comprovam que o débito impugnado tem origem no inadimplemento de faturas de cartão de crédito. Legitimidade do apontamento demonstrada pelo réu, que, enquanto credor, agiu em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Apelação Cível 1122039-70.2023.8.26.0100-São Paulo; Rel. Des. RUI PORTO DIAS; j: 26/08/2024).

Destarte, conclui-se que não há como se declarar a inexigibilidade do débito, se restou provada a efetiva contratação dos negócios jurídicos que vinculam as partes e a inadimplência do apelante. Também absolutamente legítima a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, impondo-se a manutenção da r. sentença recorrida, tal como lançada.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao apelante (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator